



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Gabinete do Prefeito

REF: Pregão Presencial nº 003/2017

Assunto: ARQUIVAMENTO

### TERMO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO

O Prefeito Municipal de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Parecer, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

#### **CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando* que o presente procedimento foi iniciado em conformidade com os ditames legais;

*Considerando* que fora percebido por esta administração, após o credenciamento, equívocos no edital que afetaria a formulação da proposta;

*Considerando* que o procedimento, até a presente data, permaneceu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

*Considerando* que, devido à ocorrência de referido fato superveniente, a sua continuidade é impossível diante das regras da boa administração;

*Considerando* que, *ex vi* do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, está estabelecido que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei);*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Gabinete do Prefeito

167  
R

*Considerando* que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser);

*Considerando* que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

*Considerando*, assim, que foram desobedecidos os ditames da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tornando, desta forma, o procedimento extremamente irregular, qual seja a estipulação de cota-parte para procedimento visando a contratação de serviços, enquanto essa somente se mostra cabível nos procedimentos visando a aquisição de bens, e, ainda assim, de natureza divisível, desatendendo, assim, o artigo 48, inc. III da suprarreferida Lei, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, que, textualmente, estabelece:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*(...)*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Considerando*, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

*Considerando*, desta forma, que há a necessidade da realização de novo procedimento licitatório;

*Considerando*, conseqüentemente, que tal equívoco somente pode ser reparado mediante a anulação do procedimento anterior, tendo em vista seu defeito;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Gabinete do Prefeito

168  
10

*Considerando* que o interesse público está presente na aqui pretendida anulação, especialmente no que toca à preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na impessoalidade, na isonomia, na economicidade evitando-se contratação impossibilitada, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, sendo o fato superveniente, ocorrido após o credenciamento, em consequência da atuação de Agentes mediante fatores alheios à vontade da Administração, qual seja o equívoco por parte deste ente ao elaborar edital, fato que impede que o procedimento prospere e finde com a pretendida contratação;

*Considerando* que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, estabelece:

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*Considerando*, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifo nosso). Tem-se por ato defeituoso a elaboração do edital de forma equivocada, uma vez que o objeto da licitação não se trata de bem divisível, afetando assim a formulação da proposta e ainda aplicação da cota reservada para serviços, ocorrendo uma falha alheia a vontade da administração;

*Considerando*, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que, apesar de iniciado o procedimento, não houve celebração de contrato, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

*Considerando*, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, que estabelece: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
Gabinete do Prefeito

169

*judicial.*” (grifo nosso), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida anulação decido:

**DECISÃO:**

Desta forma, *ex positis*, este Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, e mediante considerações suso aludidas, resolve **ARQUIVAR** a presente Licitação Pregão Presencial nº 003/2017, no estágio em que se encontra.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana, 31 de janeiro de 2017.

**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
Prefeito